



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 1903896/2018 - SAP.UPR

Joinville, 24 de maio de 2018.

TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA E REFORMA DE INSTALAÇÕES DA EM EMILIO PAULO HARDT.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., aos 11 dias de maio de 2018, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 07 de maio de 2018.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 1868825).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de março de 2018 foi deflagrado o processo licitatório nº 023/2018, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à contratação de empresa especializada para construção de quadra poliesportiva e reforma de instalações da EM Emilio Paulo Hardt.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação (invólucro nº 01) e proposta comercial (invólucro nº 02), bem como a abertura dos invólucros nº 01, ocorreu em sessão pública, no dia 29 de março de 2018 (SEI nº 1724374).

Os seguintes proponentes protocolaram os invólucros para participação no certame: Trust Construtora Ltda, Di Fatto Indústria e Comércio Ltda EPP, Projete Engenharia e Construções Ltda. – EPP, OMVS Construtora Ltda ME, Igesa Engenharia Eireli EPP, AZ Construções Ltda, Construtora Arte Projetos Ltda, Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda., Multserv Ltda EPP, e Prumo Engenharia e Construção Ltda. ME.

O julgamento dos documentos de habilitação foi realizado em 07 de maio de 2018 (SEI nº 1805726) e o resumo do julgamento publicado no Diário Oficial da União (SEI nº 1809267) e Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (SEI nº 1809268), no dia 08 de maio de 2018, sendo inabilitadas para a próxima fase do certame, as empresas Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP e Projete Engenharia e Construções Ltda.

Inconformada com a decisão que culminou com sua inabilitação, a empresa Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 1868823). Destaca-se que

em 10 de maio de 2018, a empresa havia protocolado recurso idêntico ao ora sob análise (SEI nº 1845413), porém sem os anexos citados, os quais foram juntados no recurso protocolado em 11 de maio de 2018.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (SEI nº 1868825), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente informa que anexou ao presente recurso o Balanço Patrimonial assinado pelo contador responsável, bem como pelo sócio da recorrente e afirma que por via geral, cumpriu com todos os requisitos para sua habilitação e participação no certame. Assim, a Comissão deveria aceitar sua participação, pois contribuiria em benefício do ente público, permitindo a oferta de melhor proposta.

Salienta que, conforme exigência da Lei nº 8.666/93, comprovou sua condição financeira através do capital social constante no contrato social e certidão simplificada apresentados pela empresa.

Prossegue afirmando que o julgamento do certame deve dar-se de maneira objetiva e obedecer às exigências impostas, evitando tratamento diferenciado, conforme preceituam os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital de licitação.

Por fim, requer que a Comissão reveja e reforme sua decisão, uma vez que cumpriu todas as exigências reguladas no instrumento convocatório.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 11 de maio de 2018, sendo que o prazo teve início no dia 09 de maio de 2018, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. foi inabilitada no certame por ter apresentado balanço patrimonial incompleto, não comprovando assim, que possui os índices contábeis mínimos exigidos no instrumento convocatório. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (SEI nº 1805726), formalizada em 07 de maio de 2018:

*Ata da reunião julgamento dos documentos de habilitação apresentados à Tomada de Preços nº 023/2018, para contratação de empresa especializada para construção de quadra poliesportiva e reforma de instalações da E. M. Emilio Paulo Hardt [...] Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Di Fatto Indústria e Comércio Ltda** [...] o Balanço Patrimonial apresentado (fls. 17/23) está incompleto, pois não consta a página 102, do Livro Diário. Desta forma, tendo em vista que o Balanço Patrimonial é composto por ativo, passivo e patrimônio líquido, conclui-se que a empresa deixou de atender ao disposto no item 8.4, alínea "m.1", do edital [...] Assim, a análise da situação financeira da licitante, na forma prevista no item 8.4, alínea "n", do edital, restou prejudicada, pois não foi possível apurar os*

*valores do ativo e passivo do Balanço Patrimonial. [...] Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR**: Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. EPP, por não atender corretamente ao item 8.4, alínea "m.1", do edital, pois o balanço patrimonial apresentado encontra-se incompleto e ainda por não ser possível o cálculo e verificação dos índices contábeis exigidos, conforme previsto no item 8.4, alínea "n", do edital.*

A Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que fora disposto para o presente certame.

Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram na inabilitação da recorrente, bem como as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dos interessados:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

[...]

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

m) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

m.1) **As empresas que adotam o Livro Diário**, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

[...]

n) Para avaliar situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

QLC = ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,00

QGE = PASSIVO CIRCULANTE + EXIG. LGO PRAZO

ATIVO TOTAL

cujo resultado deverá ser menor ou igual a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

É notório reconhecer que o edital foi claro ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação econômico-financeira, com base no disposto pela própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) (grifado).

Assim, verifica-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas, portanto, cumprir as exigências e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, o instrumento convocatório estabeleceu claramente quais documentos deveriam ser apresentados pelas licitantes que realizam **o registro do livro diário perante a Junta Comercial** ou utilizam o Sistema Público Escrituração Digital – SPED.

A recorrente afirma que cumpriu com todos os requisitos para sua habilitação e participação no certame, entretanto, para comprovação da sua qualificação econômico-financeira, apresentou o balanço patrimonial sem a página que contém as informações necessárias à conferência ou cálculo dos índices contábeis descritos. Assim, não foi possível verificar se a recorrente possui os valores mínimos estabelecidos no edital, uma vez que as informações necessárias a essa verificação deveriam constar no Balanço Patrimonial e não foram apresentadas

Portanto, resta evidente que a recorrente não atendeu satisfatoriamente à exigência do edital no que diz respeito a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, bem como dos índices contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Diante disso, é certo reconhecer que o julgamento realizado pela Comissão de Licitação foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo de licitação. Consequentemente, não há que se falar em revisão da decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

É imperioso consignar que, em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, ‘caput’ da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator

É fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 – grifado).

Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Relata a recorrente ainda, que comprovou sua condição financeira por meio da indicação do capital social no contrato social apresentado, entretanto, não há como se aceitar o valor indicado no mencionado documento pois, considerando que o capital social pode ser composto de uma parte integralizada e de outra não integralizada e mesmo que os sócios respondam solidariamente pelo montante não integralizado, conforme estabelecido no art. 1.052 do Código Civil, este valor não é contabilizado na composição do patrimônio líquido (Lei nº 6.404/76, art. 182), trata-se de um patrimônio fictício, constante apenas no contrato social, não integrando efetivamente o conjunto de bens da sociedade. Ademais, não merece acolhida a alegação de que pode comprovar sua condição financeira por meio da indicação de capital social na Certidão Simplificada, uma vez que tal informação origina-se a partir da declaração da própria empresa. Nesse sentido, menciona-se o entendimento a seguir:

Cabe ressaltar, no entanto, que tanto as informações da Receita Federal (RFB) como as constantes na Junta Comercial têm origem em dados autodeclarados pela respectiva empresa. A Junta Comercial, apesar de poder realizar o desenquadramento de ofício, após denúncia, não tem preocupação alguma com essa informação. A RFB pode constar, no âmbito de fiscalização tributária, eventual extrapolamento de receita anual, o que ensejaria o desenquadramento, mas cabe lembrar que a fiscalização tributária é feita por amostragem.

Tem-se, portanto, que as informações constantes nesses cadastros, especificamente no que se refere ao enquadramento ou não como ME ou EPP, depende, basicamente, das informações prestadas pela empresa.(Acórdão Nº 2921/2014 – Plenário - Processo 012.213/2014-4 - TCU - grifado).

Como a própria recorrente expõe, o julgamento deve ser realizado de maneira objetiva, cumprindo as disposições estabelecidas, além de obedecer os princípios da isonomia, legalidade e

vinculação ao edital, para que não haja tratamento diferenciado. Assim, ao permitir sua habilitação, sem que tenha apresentado documentos em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico, justamente o oposto do que afirma a recorrente, posto que as licitantes habilitadas apresentaram seus documentos em conformidade com as exigências editalícias. Além disso, se a Comissão permitisse a inclusão do documento apresentado posteriormente, estaria privilegiando a recorrente sobre as demais concorrentes, permitindo que ela corrigisse o motivo pela qual foi inabilitada do certame e descumprindo portanto, o princípio da isonomia.

De todo modo, fato incontestável é que o momento oportuno para apresentação dos documentos exigidos, encerrou-se às 9h do dia 29 de março de 2018, conforme prazo estabelecido no item 1.1 do instrumento convocatório. Portanto, não cabe neste momento a recorrente demonstrar sua capacidade econômico financeira, através da apresentação dos documentos faltantes, uma vez que o momento oportuno encerrou-se na data prevista para entrega dos invólucros.

Isso porque o regramento licitatório veda expressamente a inclusão de documentos *a posteriori* ao prazo estabelecido no edital para recebimento das propostas, conforme pode ser observado da leitura do § 3.º, do art. 43, da Lei 8.666/93. Dessa forma, a tentativa da recorrente em juntar documentos novos em fase recursal não encontra guarida na legislação que rege a matéria, devendo então, tais documentos serem refutados.

Conclui-se assim, que não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Dessa forma, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a licitante Di Fatto Indústria e Comércio Ltda. do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, referente a Tomada de Preços nº 023/2018 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.

Patrícia Regina de Sousa

Presidente da Comissão

Silvia Mello Alves

Membro da Comissão

Thiago Roberto Pereira

Membro da Comissão

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 24/05/2018, às 08:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Coordenador (a)**, em 24/05/2018, às 08:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 24/05/2018, às 08:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/05/2018, às 10:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 24/05/2018, às 11:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1903896** e o código CRC **7EC33F71**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br